



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.012 - PE
(2017/0017979-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) -
PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E
OUTRO(S) - PE026232
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA
AGRAVADO : REALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL DEVE SER FEITA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Impossibilidade de aplicação do artigo 932, parágrafo único, em detrimento do artigo 1.003, § 6º, do novo Código de Processo Civil, para as hipóteses de não comprovação do feriado local no momento da interposição recursal. Precedente específico.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.012 - PE
(2017/0017979-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) -
PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E
OUTRO(S) - PE026232
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA
AGRAVADO : REALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015555

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA. contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante contra decisão que declarou intempestivo seu recurso especial (e-STJ Fls. 1.128/1.129 e 1.190/1.192).

Em suas razões, a parte agravante postulou, liminarmente, a agregação do efeito suspensivo ao recurso especial interposto na origem, dada a urgência e a verossimilhança em suas alegações. Reputou necessária a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso concreto. Argumentou que, na origem, em sede de admissibilidade de seu recurso especial, a Presidência do Tribunal de Origem, reputou ele tempestivo. Por fim, postou a aplicação parágrafo único do artigo 932, em detrimento do parágrafo 6º do artigo 1.003, ambos do novo Código de Processo Civil. No mérito recursal, reiterou as mesmas razões apresentadas em seu recurso especial, no sentido da ocorrência de arrematação do imóvel penhorado por preço vil. Requereu a reconsideração da decisão ou o encaminhamento de suas insurgências ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática desta relatoria, o pedido liminar de agregação de efeito suspensivo ao recurso especial interposto na origem, e reiterado nas razões do presente agravo interno, veio de ser indeferido (e-STJ Fl. 1.239/1.241)

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.012 - PE
(2017/0017979-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante advoga a tese no sentido da possibilidade da aplicação do parágrafo único do artigo 932, em detrimento do parágrafo 6º do artigo 1.003, ambos do Novo Código de Processo Civil. Postula a aplicação do princípio da instrumentalidade, defendendo a possibilidade de acostar a comprovação do feriado local após a interposição do recurso especial.

Todavia, esta colenda Turma já se pronunciou quanto ao tema em debate, firmando posição pela ***impossibilidade de aplicação do artigo 932, parágrafo único, em detrimento do artigo 1.003, § 6º, do novo Código de Processo Civil, para as hipóteses de não comprovação do feriado local no momento da interposição recursal.***

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 23/03/2017).

Portanto, a decisão agravada está em convergência com a orientação adotada por esta Colenda Turma do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo, assim, provimento o presente agravo interno.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017979-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.048.012 /
PE**

Números Origem: 00072895520088170001 00309071920148170001 03833521 30907192014 383352100
7289552008

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) - PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE026232
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA
AGRAVADO : REALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) - PE024614
GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE026232
AGRAVADO : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA
AGRAVADO : REALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.